



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Weverton**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de

20 de março de 2020, inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta lei.

§

1º.....

.....

.....

.....

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgão públicos, com a declaração expressa de todos efeitos dela decorrentes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com a manutenção dos prazos dos concursos públicos, diversos candidatos que foram aprovados podem perder a nomeação em virtude da paralisação das atividades no País, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O parlamento brasileiro reconheceu, por meio do



SF/20649.45265-77

Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada pela Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Não obstante, os impactos da pandemia ultrapassam o período fixado no referido decreto, conforme se extrai do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Restou consignada no inciso IV do aludido dispositivo legal a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de “*admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares*”.

Contudo, apesar de os efeitos do art. 8º da Lei Complementar nº 173 terem validade até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos dos concursos públicos estabelecidos por essa mesma Lei Complementar tem sua validade ancorada ao fim do Estado de Calamidade Pública; ou seja, até 31 de dezembro de 2020. Noutras palavras, há uma suspensão incompleta de prazos que precisa ser corrigida.

Por esta razão, entende-se que seria correto ajustar

do prazo de prorrogação da suspensão dos concursos públicos para o fim dos efeitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 173.

Tendo em vista a elevação dos gastos públicos com o objetivo de proteger a saúde e os empregos dos brasileiros, bem como a perspectiva de queda na arrecadação, resta evidente que os esforços do Governo Federal voltados ao enfrentamento da pandemia repercutirão, no que diz respeito à admissão de pessoal no serviço público, no período posterior ao encerramento do estado de calamidade.

Ainda de acordo com o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, certo é que a suspensão em questão não impede as nomeações decorrentes de vacância, razão pela qual não há contradição com o restante do texto da referida Lei Complementar.

Os concursos públicos que estavam com cronogramas de provas em andamento foram adiados e alterados por orientação do Ministério da Saúde e de diversos decretos governamentais, buscando evitar a proliferação e a disseminação do coronavírus. Dessa forma, com a expiração dos prazos dos concursos atualmente vigentes e a impossibilidade de reposição de pessoal, ficará comprometido o funcionamento da própria máquina pública, inclusive das funções essenciais do Estado.

A suspensão da validade em questão decorre do princípio constitucional da economicidade, e, por isso,

não viola a proibição de que o concurso tenha validade superior a dois anos prorrogáveis por igual período, estampada no art. 37, inciso III da Constituição Federal de 1988. Faz-se necessária a ponderação dessa regra, tendo em vista excepcionalidade das circunstâncias experimentadas no momento atual pelo Brasil e por todo o mundo.

Neste cenário de incertezas e inseguranças, não é razoável permitir que os concursos públicos percam os prazos de validade, gerando um gasto desnecessário de recursos públicos com a realização de novos certames. Ademais, a medida confluí com a proteção da confiança dos candidatos aprovados nos certames com validade em curso.

Posto isto, ancorado nos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, bem como afim de evitar uma possível judicialização por parte dos candidatos aprovados, peço o apoio aos meus pares para a análise e aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

**Senador Weverton**

**PDT-MA**

SF/20649.45265-77